



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 15805/16

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do **Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cabedelo**, concedendo Pensão por morte do servidor Alcir Ferreira de França, Guarda Civil, Matrícula nº 8893, lotado na Secretaria de Estado de Segurança, tendo como beneficiária a Sra. Maria Elisabete Rodrigues de França. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo dos benefícios elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão a dependente Sra. Maria Elisabete Rodrigues de França.

É o voto

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 15.805/16

Objeto: Pensão

Beneficiário(a): Sra. Maria Elisabete Rodrigues de França.

Servidor (a): Alcir Ferreira de França

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cabedelo**

Gestor Responsável: Léa Santana Praxedes

Procurador/Patrono: Não Há

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 913/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.298/17, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Alcir Ferreira de França, Guarda Civil, Matrícula nº 8893, lotado na Secretaria de Estado de Segurança, tendo como beneficiária a Sra. Maria Elisabete Rodrigues de França, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Assinado 4 de Maio de 2018 às 11:06



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 3 de Maio de 2018 às 12:53



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2018 às 09:08



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO